

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**EMENDA 03/2025.**

**Projeto de Lei Complementar n. 06/2025.**  
**Mensagem n. 07/2025.**

**DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, A LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, A LEI N° 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As Comissões permanentes que subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a adequação do projeto de lei em apreço, propõem ao duto plenário a aprovação da presente emenda, nos termos que se seguem:

**Art. 1º** Fica aditivado pelo parágrafo único, o artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, mensagem n. 07/2025, com a seguinte redação:

*Art. 3º. A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as Áreas de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) está baseada no "Diagnóstico Socioambiental (DSA) do Município de Quilombo/SC" (Anexo I).*

*Parágrafo único. A delimitação das faixas de Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e das Áreas de Preservação Permanente (APP) poderá ser flexibilizada mediante revisão da situação local através de estudo técnico compatível.*

**Art. 2º** Fica modificado o parágrafo único, do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, mensagem n. 07/2025, com a seguinte redação:

*Art. 4º. Em Área Urbana Consolidada (AUC), a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura definida por meio do Diagnóstico Socioambiental (anexo I, Tabela 77, pág. 403-407), que estejam sujeitas a inundações e enchentes, conforme segue:*

*Parágrafo único. Havendo via pública existente, seja rua, travessa, beco, servidão, pista ou qualquer tipo de via pública, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente (APP).*

**Art. 3º** Fica modificado o artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, mensagem n. 07/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*~~Art. 6º. Para imóveis que não possuem edificações em Área de Preservação Permanente (APP), conforme art. 4º, o proprietário deve realizar a recomposição na área correspondente à área degradada, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo necessário averbar sua totalidade em matrícula própria.~~*

***Art. 6º** Para imóveis situados em Área Urbana Consolidada (AUC) que não possuam edificações em Área de Preservação Permanente (APP), conforme as faixas definidas no art. 4º, e a APP esteja desprotegida, o proprietário deverá realizar a recomposição na área correspondente à área degradada, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por igual prazo mediante argumento plausível, sendo necessário averbar sua totalidade na matrícula do imóvel.*

**Art. 4º** Fica modificado o §2º, do artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, mensagem n. 07/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*~~§2º Os imóveis que não possuem edificações em Área de Preservação Permanente (APP), e que não necessitem realizar a recomposição, pois a área se encontra preservada, estarão obrigados a averbar a APP em matrícula do próprio imóvel, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.~~*

***§2º** Os imóveis que não possuem edificações em Área de Preservação Permanente (APP), e que não necessitem realizar a recomposição, pois a área se encontra preservada, estarão obrigados a averbar a APP em matrícula do próprio imóvel, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual prazo mediante argumento plausível.*

**Art. 5º** Fica modificado o artigo 7º, do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, mensagem n. 07/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*~~Art. 7º. Para imóveis que possuem edificações em Área de Preservação Permanente (APP) conforme art. 4º, o proprietário deve realizar compensação ecológica em área, de no mínimo 03 (três) vezes maior que a área edificada em APP, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.~~*

*Art. 7º Para imóveis que possuem edificações em Área de Preservação Permanente (APP) conforme art. 4º, o proprietário deve realizar compensação ecológica em área, de no mínimo 03 (três) vezes maior que a área edificada em APP, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual prazo mediante argumento plausível.*

**Art. 6º** Fica modificado o §1º, do artigo 7º, do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, mensagem n. 07/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~§1º A compensação ecológica, conforme caput desse artigo, deverá ser realizada preferencialmente no mesmo imóvel, ou em outra área, devendo ser averbada na matrícula do imóvel em questão, e vinculado ao imóvel originário.~~

*§1º A compensação ecológica, conforme caput desse artigo, deverá ser realizada preferencialmente no mesmo imóvel, ou em outra área, urbana ou rural, devendo ser averbada na matrícula do imóvel em questão e vinculada ao imóvel originário.*

**Art. 7º** Fica modificado o §2º, do artigo 7º, do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, mensagem n. 07/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~§2º Já para a porção de Área de Preservação Permanente que está degradada e não possui construções, o proprietário deverá recompor no mesmo imóvel, conforme Art. 6º, devendo essa, ser averbada na matrícula em questão.~~

*§2º Já para a porção de Área de Preservação Permanente (APP) ocupada e que não possui construções, o proprietário deverá recompor no mesmo imóvel, conforme art. 6º, devendo essa ser averbada na matrícula em questão.*

**Art. 8º** A presente emenda instruirá a redação final do respectivo projeto, bem como o ofício de aprovação da respectiva proposição para fins de publicidade e providências necessárias pelo Poder Executivo.

Câmara de Vereadores de Quilombo –  
Estado de Santa Catarina, em 25 de março de 2025.

**FÁBIO OZECOSKI**

**EDIANE RAMOS**

**LEONEL DE SOUZA**

**ADRIANO BOARETTO**

**ANDERSON WELTER**

**ALDECIR GARBIN**